



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.904702/2012-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.042 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Matéria CSLL
Recorrente CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO TIPO DE CRÉDITO.
FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Não se reconhece o direito creditório classificado como sendo de saldo negativo, quando no período informado o requerente apurou tributo a pagar. Também não há como reconhecer tal direito quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve apuração de tributo a menor do que aquele declarado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado(a)), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório, que não homologou o pedido de restituição e compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que não houve comprovação do crédito de saldo negativo de CSLL informado na PER/DCOMP, de R\$ 67.822,47.

Vejamos o r. Despacho Decisório.

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 67.822,47

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 713.879,58

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
39 551 47	7 910 28	1 253 62

Em seguida, cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

3.1 A sociedade apurou o valor de R\$ 713.879,58 a título de CSLL no 2º trimestre de 2009, tendo utilizado o PER/DCOMP nº 21748.51293.221010.1.7.03-1704, no valor de R\$ 781.702,05 para a quitação do referido débito. Desta maneira a diferença de R\$ 67.822,47 foi utilizada como crédito no PER/DCOMP ora em análise, tudo conforme quadro abaixo:

Demonstrativo	Valores
DIPJ - Valor da CSLL a pagar no 2º Trimestre de 2009	R\$ 713.879,58
Per/Dcomp nº 21748.51293.221010.1.7.03-1704 entregue no dia 20/10/2010, através do recibo de entrega nº 08.84.01.99.03, referente compensação CSLL 2º Trimestre 2009.	R\$ 781.702,05
Diferença entre valor a pagar de CSLL (DIPJ) e compensação Per/Dcomp nº 21748.51293.221010.1.7.03-1704 - Saldo negativo CSLL 2º Trimestre 2009 (complementar).	-R\$ 67.822,47
Per/Dcomp nº - 12894.44337.110411.1.3.03-0265 - Valor Saldo Negativo CSLL compensado no valor de IRPJ do 1º Trimestre 2009	R\$ 67.822,47

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não comprovou documentalmente o erro material no preenchimento das declarações e do crédito de saldo negativo de CSLL alegado pela Recorrente na PER/DCOMP.

Vejamos a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO TIPO DE CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Não se reconhece o direito creditório classificado como sendo de saldo negativo, quando no período informado o requerente apurou tributo a pagar. Também não há como reconhecer tal direito quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve apuração de tributo a menor do que aquele declarado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais o admito.

A matéria a ser discutida nos autos é sobre a possibilidade de retificação da DCTF após o r. Despacho Decisório, devido a erro relativo ao tipo de crédito indicado no documento.

Importante ressaltar que a Recorrente não apresenta nos autos a PER/DCOMP e a DIPJ retificada, mas apenas a DCTF e apresenta uma tabela feita em seu recurso para tentar comprovar sua alegação de que cometeu erro de fato nos documentos e que tal erro pode ser corrigido pelo julgador de ofício, mesmo após decisão administrativa.

Pois bem.

Apenas para deixar claro e explicar meu entendimento, em relação a possibilidade da apresentação da DCTF retificadora após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF retificada pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu no mesmo sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal,

elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao

pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar

toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Quanto a retificação da PER/DCOMP após o r. Despacho Decisório, também cito ementa da v. acórdão proferido por esta C. Turma em 2011:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003 IRPJ.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIACÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa. Recurso Voluntário Provido em Parte.(Acórdão 40200.613, Proc. 10865.900058/2006-32)

Sendo assim, não verifico óbice legal em aceitar a retificação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, desde que apresentados documentos contábeis e fiscais para comprovar o erro de fato cometido no preenchimento do documento e o valor do saldo negativo requerido no PER/DCOMP não seja alterado.

Entretanto, como a Recorrente não trouxe aos autos, nem junto ao Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais que demonstram que provavelmente cometeu erro na PER/DCOMP, na DIPJ e na DCTF, bem como provas para comprovar a liquidez e certeza

do crédito de saldo negativo de CSLL, entendendo que o recurso não deve ser provido, devendo ser mantido o v. acórdão recorrido em seus termos.

Ademais, entendo que não cabem retoques ao despacho decisório ora combatido, isto porque, de fato, não houve saldo negativo de CSLL no 2º trimestre de 2009, tendo sido apurado CSLL a pagar no valor de R\$ 713.879,58, de maneira que houve erro quanto ao tipo de crédito na formulação do PER/DCOMP em análise, o que traduzir-se-ia em erro de direito, mais precisamente erro de critério jurídico na escolha do tipo de crédito, impedindo assim a eventual retificação do documento, ou seja, seria necessário o cancelamento do presente PER/DCOMP e a apresentação de uma nova declaração vinculada ao PER/DCOMP nº 21748.51293.221010.1.7.03-1704, o que não ocorreu nos autos.

Também como muito bem demonstrado pelo v. acórdão recorrido, percebe-se pelo extrato da DCTF de fls. 26, entregue em 28/02/2014 (relação de fls. 27), que o valor do débito de CSLL informado é de R\$ 781.702,05, o qual estaria vinculado à compensação por meio do PER/DCOMP nº 30880.46650.290709.1.3.03-9900, mesmo valor encontrado na DCTF retificada (fls. 29), entregue em 14/10/2009, sendo que na DCTF original, entregue em 21/08/2009, sequer houve declaração de débitos a título de CSLL. A DIPJ original entregue pelo Recorrente também informava o débito de CSLL, referente ao 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 781.702,05 (fls. 30 e 31).

Assim, o Recorrente teria que comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, que o valor da CSLL devida no 2º trimestre de 2009 era de R\$ 713.878,59 como alegado e não de R\$ 781.702,05, como declarado na DIPJ original e na DCTF retificadora, entregue, inclusive, podendo fazer isso após a emissão do despacho decisório.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.